



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PROJETO DE LEI 004/98.

Súmula: Cria o Fundo Municipal de Saúde e dá outras Providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente

CAPÍTULO I SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executado ou coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, que compreende:

- I - O atendimento à saúde universalizado e integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário de Saúde e Promoção Social.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL:

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 26 de 02, 98
MA

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 004/98
Em 26 de 02 de 1998
MA

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 26 de 02, 98
MA

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Saúde e Promoção Social:

- I - gerir o fundo municipal de saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano municipal de saúde;
- III - submeter o Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o plano municipal de saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

IV - submeter o Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita de despesa do fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

Em 26 de 02, 98

Inácio Povaz Filho
Presidente

Art. 4º - São atribuições do coordenador do fundo:

I - preparar as demonstrações da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social;

II - manter os controles necessários à execução orçamentaria do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da prefeitura municipal, o controle necessário sobre os bens patrimoniais com a carga ao fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do município:

a - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b - trimestralmente, os inventários dos estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentaria, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social;

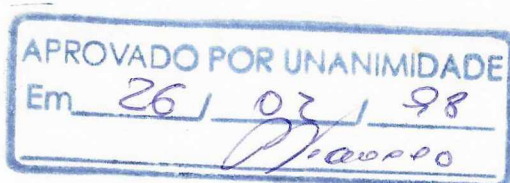
VII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do fundo municipal de saúde detectadas nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social, relatórios de acompanhamento e avaliação de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 004198
Em 26 de 02 de 1998



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

SUB SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Inácio Pevaz Filho
Presidente

Art. 5º - são receitas do fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o art.30, VII da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene (no caso de sua existência no âmbito de município), multas e juros de mora por infrações ao código sanitário municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, da prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - doação em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social.

SUB SEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

Em 26 de 02, 98

Art. 6º - Constituem ativos do fundo de saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas ;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV - bens móveis e imóveis que doados, com ou sem ônus, destinado ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinado a administração do sistema de saúde do município;

§ Único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob Nº 004/98
Em 26 de 02 de 1998

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 26 / 02 / 98

SUB SEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do fundo municipal de saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUB SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob N° 004198

Em 26 de 02 de 1998

Art. 8º - O orçamento do fundo municipal de saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - o orçamento do fundo municipal de saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - o orçamento do fundo municipal de saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUB SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Inácio Povaz Filho
Presidente

Art. 9º - A contabilidade do fundo municipal de saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do fundo municipal de saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 26/02/98

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUB SEÇÃO I DA DESPESA

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 26/02/98

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da lei do orçamento, o Secretário de Saúde e Promoção Social aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

parágrafo único - as contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parágrafo único - para os casos de insuficiência e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do executivo.

Art. 14º - A despesa do fundo municipal de saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Secretário Municipal de Saúde e Promoção Social ou com ele conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º, da presente lei;

III - pagamento pela prestação de serviço a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199, da constituição federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações de serviços de saúde mencionados no art. 1º, da presente lei.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 26/02/98

SUB SEÇÃO II
DAS RECEITAS

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 004/98
Em 26 de 02 de 1998

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal

Em 26/02/98

Art. 15º - A execução orçamentaria se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 16º - O fundo municipal de saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 19 de fevereiro de 1998.

Inácio Povaz Filho

Gaspar J. de Geus

Bart Janssen

Sebastião C. de Oliveira

Jacinto A. Pedrollo

Ernesto C. Solek

Juceli Ruths

Ardoimo M. Parizotto

Nelton Luiz Batista



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão de Saúde Educação e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei 004/98.

Senhor Presidente,

A Instituição ao Fundo Municipal de Saúde proposta pelo projeto presente, visa criar condições e recursos financeiros para as ações de saúde. Regionaliza e hierarquiza a Saúde e a Promoção Social, através do fundo.

A Vigilância Sanitária e epidemiológica ficam previstas na aplicação dos recursos do fundo.

A boa orientação municipal neste campo de atuação é fundamental. Daí, junto com as demais Comissões, pelo mérito estarmos de acordo e favoráveis.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 26 de fevereiro de 1998.

Nelson L. Batista
Presidente

Ernesto C. Solek
membro

Jacinto A. Pedrollo
membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 004/98.

Senhor Presidente,

A constituição do Fundo Municipal de Saúde é projeto que possibilita condições financeiras ao desenvolvimento das ações de saúde. Se integra o Fundo à Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social. Objetiva o atendimento universal e integral à saúde, à vigilância sanitária e a vigilância epidemiológica.

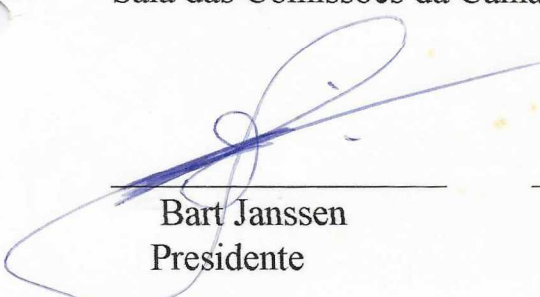
O mérito se antevê na regionalização e hierarquização da Saúde no Município e demais serviços.

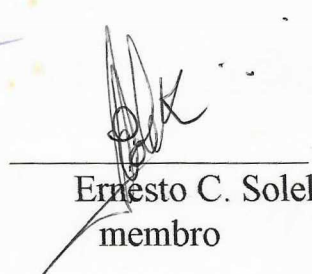
O Projeto está bem disposto na concessão de atribuições ao coordenador e a disciplina dos recursos, do ativo e do passivo, do orçamento e contabilidade, das receitas e despesas e ainda a integral execução orçamentária.


A Comissão houve por bem em efetivar pequenas correções relativas a redação e que não alteram o fundamento.

Em final encontramos o projeto bem ordenado e pelo aspecto legal, somos de parecer favorável, como também pelo mérito que nele se encerra.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 26 de fevereiro de 1998.


Bart Janssen
Presidente


Ernesto C. Solek
membro


Gaspar J. de Geus
membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

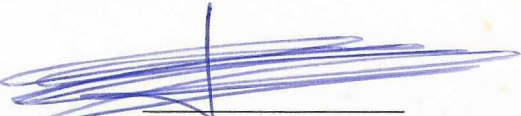
PROJETO DE LEI 004/98

Senhor Presidente,


Vemos que o projeto instituidor do Fundo Municipal de Saúde tem o objetivo precípua de organizar a ação regionalizada da Saúde e a gestão do Fundo equivalente. O Projeto não altera a Lei Orçamentária e sim se coloca paralelamente às previsões e ordenações dela constantes .

Visto o mérito analisado pela Comissão de Justiça e Redação somos de parecer favorável.


Sala das Comissões da Câmara Municipal em 26 de fevereiro de 1998.



Gaspar J. de Geus
Presidente



Bart Janssen
membro



Ardoíno M. Parizotto
membro